

BREVE HISTÓRICO DA PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NO BRASIL: DA AUSÊNCIA DE DIREITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

*Maria Cláudia Zaratini Maia**

1 INTRODUÇÃO

A proteção ao cidadão como consumidor é recente na história do direito brasileiro, já que o Código de Defesa do Consumidor completará 30 anos neste ano de 2020, o que, historicamente, é um curto período de tempo.

O Código de Defesa do Consumidor, nascido a partir de garantia prevista pela Constituição Federal de 1988, promulgada em período de redemocratização do Brasil, demonstra o aumento do patamar civilizatório da sociedade brasileira. Mostra também uma maior consciência e participação da sociedade civil na reivindicação de seus direitos, ainda que na dimensão do consumo, em uma sociedade em que este não está disponível para todos os brasileiros de forma igualitária.¹

¹ O Brasil é um país com grande desigualdade de renda e, no ano de 2019, apresentou o maior índice de desigualdade já registrado. Disponível em <https://portal.fgv.br/noticias/desigualdade-renda-brasil-bate-recorde-aponta-levantamento-fgv-ibre>

*Mestra em Direito, Doutora em Educação. Advogada e professora das Faculdades Integradas de Bauru- FIB.

Supera-se o paradigma de igualdade entre os contratantes, da autonomia plena de vontade, um dos pilares do direito privado, especialmente do direito civil, que era regulado no momento do nascimento do CDC, pelo Código Civil de 1916.

Assim, para que na relação de consumo a igualdade fosse de fato atingida seria necessário que se reconhecesse a vulnerabilidade do consumidor em relação ao produtor e prestador de serviços.

Desta forma, para demonstrar essa trajetória de conquistas para o cidadão brasileiro, quando este se comporta como consumidor, abordaremos neste trabalho os movimentos em prol do direito dos consumidores e sua participação na constituinte de 1987, a Constituição Federal de 1988 e por último a quebra de paradigmas que o Código de Defesa do Consumidor trouxe ao direito brasileiro.

2 MOVIMENTOS PELOS DIREITOS DO CONSUMIDOR NO BRASIL: ANTECEDENTES HISTÓRICOS

O consumo, de uma maneira geral, é necessário para suprir as necessidades básicas dos seres humanos, como comer, vestir, abrigar-se, proteger sua integridade física e psíquica, por meio da saúde e da educação, ter lazer e acesso à cultura e, em uma sociedade com economia de mercado, capitalista, tais bens necessários à sobrevivência dos seres humanos se tornam mercadorias.

O dicionário do pensamento marxista, que tem por base o pensamento de Karl Marx, autor que melhor descreveu e explicou o sistema capitalista de produção, define consumo como:

O consumo dos produtos do trabalho humano (valores de uso) é a maneira pela qual os seres humanos se mantêm e se reproduzem como indivíduos e como indivíduos sociais, isto é, tanto no sentido físico e mental (como seres humanos com uma determinada personalidade), como num contexto sócio-histórico (como membros de uma formação social, num período histórico específico). No capitalismo, isto é, na produção generalizada de

mercadorias (“economia de mercado”), o consumo assume essencialmente a forma de consumo de mercadorias. (BOTTOMORE, 1988, p. 133)

Portanto, o consumo de mercadorias em uma sociedade capitalista, se relaciona com a produção capitalista, que se organiza não somente para atender necessidades da população, mas sim com o intuito de lucro, possibilitando a manipulação do consumidor, na medida em que nem sempre o produtor ou distribuidor de mercadorias busca atender necessidades, mas sim produzir mercadorias que devem ser consumidas para o desenvolvimento do sistema capitalista.

[...] O consumo capitalista, portanto, relaciona-se cada vez mais com a produção capitalista. Isso envolve tanto uma ampliação da esfera de consumo como uma deterioração potencial de sua qualidade e implica, em qualquer caso, uma crescente manipulação do consumidor pelas empresas capitalistas nas esferas da produção, da distribuição e da publicidade. (BOTTOMORE, 1988, p. 134)

No Brasil as relações de consumo começam a ser objeto de preocupação a partir da década de 1970. O cenário brasileiro da época, de um país de capitalismo periférico e dependente é de aumento da produção industrial, que passa a ser mais massificada. Contribui também para o desenvolvimento do nível de consumo o aumento populacional e aumento das zonas urbanas.

Nesse período há o chamado “milagre econômico”, com a expansão da indústria nacional por meio do endividamento brasileiro com empréstimos estrangeiros e também controle dos salários, havendo preocupação com o preço das mercadorias:

Entre 1968 e 1974, o Brasil cresce como nunca antes em sua história e se torna a oitava maior economia do mundo, graças ao que se chamou de “milagre brasileiro”. Durante esse período, tendo como base a expansão da indústria, das exportações, do emprego e do mercado interno, além de vultosos empréstimos externos, o Produto Interno Bruto (PIB) cresce em média 10% ao ano. Ao mesmo tempo, através de medidas de controle da moeda, dos salários – que ficou conhecido como “arrocho salarial” – e dos preços dos produtos industrializados, a inflação, anteriormente descontrolada, é mantida estável em torno de 20%. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, s.d.)

Com o desenvolvimento e a necessidade do consumo, somados às sucessivas crises econômicas, os brasileiros se deparam com a necessidade de regular as relações de consumo, já que somente a teoria contratual civilista, que estabelecia a igualdade entre os contratantes não era suficiente para solucioná-las, nem para proteger o consumidor, que se encontrava em situação de desvantagem.

O direito do consumidor havia sido objeto de um famoso discurso do Presidente dos Estados Unidos da América, John Fitzgerald Kennedy, no ano de 1962, o que influenciou o nascimento de leis de proteção aos consumidores nos Estados Unidos (NUNES, 2013).

[...] no dia 15 de março de 1962, o então presidente dos Estados Unidos, John Kennedy, enviou uma mensagem ao Congresso Americano tratando da proteção dos interesses e direitos dos consumidores. “*Consumidores somos todos nós*”, disse ele nessa fala que se tornou o marco fundamental do nascimento dos chamados direitos dos consumidores e que causou grande impacto nos EUA e no resto do mundo. Na mensagem, foram estabelecidos quatro pontos básicos de garantia aos consumidores: o do direito à segurança ou proteção contra a comercialização de produtos perigosos à saúde e à vida; o do direito à informação, incluindo os aspectos gerais da propaganda e o da obrigatoriedade do fornecimento de informações sobre os produtos e sua utilização; o do direito à opção, no combate aos monopólios e oligopólios e na defesa da concorrência e da competitividade como fatores favoráveis ao consumidor; e o do direito a ser ouvido na elaboração das políticas públicas que sejam de seu interesse. (NUNES, 2013, p. 347)

Alguns anos depois, em 11 de dezembro de 1969, a Declaração das Nações Unidas sobre o progresso e desenvolvimento social (Resolução 2.542) a Organização das Nações Unidas também abordou o tema do direito do consumidor (ALCARÁ, 2013).

No Brasil, na década de 1970 foi criada a Associação de Defesa do Consumidor na cidade de Porto Alegre, Rio Grande do Sul. Em 1978 foi criado o Procon de São Paulo, por meio da Lei Estadual 1.903 de 1978, e na década de 1980, mais precisamente no ano de 1983 foi criado o Movimento de Donas de Casa de Minas Gerais (MCDG, 2017). Por fim, em 1985 foi criado o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor por meio do Decreto n. 91.469, com o objetivo de defesa específica do Consumidor (ALCARÁ, 2013).

Assim, havia, no período final dos governos de ditadura civil militar no Brasil, havia o cenário de reivindicação pela sociedade civil, de uma regulação das relações de consumo pelo Estado.

A necessidade de regulação de tais relações também foi objeto da Resolução n. 39/248 de 16 de abril de 1985, a Organização das Nações Unidas que propunha aos países a proteção adequada aos consumidores, com políticas de defesa do consumidor (ALCARÁ, 2013).

Em 1987 foi criado o IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC 2012) que teve participação ativa na Assembleia Nacional Constituinte de 1987, pleiteando a inclusão do direito do Consumidor na Constituição Federal.

3 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal promulgada no dia 05 de outubro de 1988, foi elaborada em processo constituinte instalado em 10 de fevereiro de 1987 e que buscava romper com período de ditadura-civil-militar que existia no Brasil desde o golpe civil-militar de 1964. Nesse contexto histórico, foi a Constituição brasileira com maior participação popular, já que a Constituinte de 1987 aceitava propostas encaminhadas pela população, as emendas populares (CASTRO, 2013).

A historiadora Flávia Lages de Castro descreve que a sociedade brasileira esperava a vitória da democracia com a Constituição Federal de 1988, após mais de 20 anos de restrição aos direitos fundamentais da pessoa humana:

A sociedade brasileira encarou de várias maneiras diferentes a feitura de uma nova Constituição. Sem dúvida esperava-se que a democracia saísse vitoriosa depois de anos de mordaza, para maior parte do povo a constituição era a esperança de aumentar sua participação política, econômica e social. (CASTRO, 2013, p.60)

A Constituição Federal de 1988, chamada de Constituição cidadã, tem como fundamentos estabelecidos no artigo 1º: a soberania, cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. E, como objetivos aqueles estabelecidos no artigo 3º: a construção

de uma sociedade livre, justa e solidária, com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, a promoção do bem de todos e a garantia do desenvolvimento nacional.

E, foi essa Constituição, que nos últimos anos vem sendo tão atacada e desrespeitada, que o Brasil mais avançou rumo a um Estado Social, como explica Paulo Bonavides:

A Constituinte de 1987-1988, justamente por haver sido a primeira a professar abertamente a legitimação de sua tarefa pelos vínculos estabelecidos com os direitos fundamentais da dimensão objetiva, sem embargo de criar uma carta de compromisso e de transação, e sobretudo de transição, foi sem dúvida de todas as nossas constituições derivadas – acima, portanto, das que promulgaram as Cargas de 1934 e 1946 – aquela que mais avançou na direção de um Estado Social, edificado sobre os alicerces da positividade jurídica. (2013, p. 59)

E, nesse norte de expansão dos direitos e garantias aos cidadãos que a proteção ao consumidor foi incluída no Capítulo I, dos Direitos Individuais e Coletivos, artigo 5º, XXXII, que estabelece que: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do Consumidor”.

Também estabeleceu a defesa do consumidor entre os princípios básicos da ordem econômica (artigo 170, V) e, no ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 48, previu a elaboração de uma lei específica: “O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor” (BRASIL, 1988).

A proposta original de proteção ao consumidor apresentada à constituinte era mais ampla, com a previsão de um capítulo específico para a defesa do consumidor, a exemplo do que ocorreu com relação à criança ao meio ambiente e a cultura, mas essa proposta não foi aprovada (IDEC, 2012). Todavia, apesar de não existir um capítulo próprio para a defesa do consumidor, não se pode diminuir a importância da conquista da inclusão de tal defesa ao patamar constitucional.

Assim, a defesa do consumidor foi alçada ao âmbito constitucional, como garantia do cidadão e dever do Estado de regular as relações de consumo, assim o Estado tem papel mediador de tais relações.

Como explica Rizzato Nunes:

Aqui importa, então, anotar que o legislador constitucional inseriu no contexto das garantias do artigo 5º a defesa do consumidor como dever do Estado. O consumidor foi erigido ao posto de figura constitucional, exatamente porque numa sociedade capitalista como a nossa, inserida no contexto histórico do capitalismo moderno, passa a ser dever do Estado sua proteção. (2013, p. 348)

No Título VII, Capítulo I, da Ordem Econômica, prevê o artigo 170 que “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios” (BRASIL, 1988). E elenca, dentre os nove princípios, no inciso V, a defesa do Consumidor.

A Constituição Federal manteve no Brasil o sistema capitalista, mas tentou estabelecer alguns princípios que o regulassem a atividade econômica e a exploração do mercado.

Rizzatto Nunes ao interpretar os princípios que devem ser observados na ordem econômica, define as seguintes correlações:

- a) o mercado de consumo aberto à exploração não pertence ao explorador; ele é da sociedade em função dela, do seu benefício é que se permite sua exploração;
- b) como decorrência disso, o explorador tem responsabilidade a saldar no ato exploratório; tal ato não pode ser espoliativo;
- c) se o lucro é uma decorrência lógica e natural da exploração permitida, não pode ser ilimitado; encontrará resistência e terá de ser refreado toda vez que puder causar dano ao mercado e à sociedade;
- d) excetuando os casos de monopólio do Estado (p. ex. do art. 177), o monopólio, o oligopólio e quaisquer outras práticas tendentes à dominação do mercado estão proibidas;
- e) o lucro é legítimo, mas o risco é exclusivamente do empreendedor. Ele escolheu arriscar-se: não pode passar esse ônus ao consumidor. (NUNES, 2013, p. 1.810)

Portanto, é indispensável a atuação do Estado para regular as relações de consumo, diante da desigualdade entre os contratantes decorrente do próprio sistema capitalista, que permite o livre mercado e produção, mas estabelece limites indispensáveis para evitar a super exploração, desinformação e demais abusos contra o consumidor.

Repise-se, então, que, do ponto de vista do texto constitucional a possibilidade de produção implica um sistema capitalista de proteção e livre concorrência, o que importa em risco para aquele que vai ao mercado explorá-lo. A característica fundamental da produção na sociedade capitalista a partir do sistema jurídico constitucional brasileiro é esse do risco da atividade. Quem corre o risco ao produzir produtos e serviços é o fornecedor, jamais o consumidor. (NUNES, 2013, p. 1811)

Ainda que o Estado Brasileiro esteja constituído na forma capitalista, a Constituição Federal de 1988 tentou estabelecer limites para que a forma capitalismo não ultrapassasse limites éticos e de afronta à dignidade humana e isto incluiu regular as relações de consumo.

4 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: QUEBRA DE PARADIGMAS NO DIREITO BRASILEIRO

Em cumprimento ao ditame constitucional, após anteprojeto de lei elaborado por importantes juristas do Direito Brasileiro² foi aprovado em 11 de setembro de 1990 o Código de Defesa do Consumidor, Lei n.8.078/1990, que entrou em vigor 180 dias após sua publicação.

Nas palavras de Rizzatto Nunes, pode-se dizer que o Código de Defesa do Consumidor é uma lei atrasada na proteção do consumidor, porque “passamos praticamente o Século XX inteiro aplicando às relações de consumo o Código Civil de 1916 e que entrou em vigor em 1917, fundado na tradição do direito cível europeu do século anterior” (NUNES, 2013, p. 347).

Como afirmado anteriormente, a reivindicação da proteção do consumidor, ou seja, a intervenção de Estado para limitar e regulamentar a exploração da atividade econômica de produtores de bens e serviços nasce de uma necessidade da própria sociedade.

Pode-se afirmar que é um direito que nasce do movimento da sociedade que passa a ter acesso aos bens de consumo e que se deparava com má

2 Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe, Antonio Herman de V Benjamin, Daniel Roberto Fink, Nelson Nery Junior; José Geraldo Brito Filomeno; Zeno Denari.

informação, má qualidade, preços abusivos, sem ter condições de coibir tais práticas, ou ainda, de estabelecer condições de paridade ou de reparação de eventuais danos de maneira justa.

O Código trouxe para o direito brasileiro o que havia de mais moderno na proteção ao consumidor, servindo de inspiração para a legislação de outros países, como Argentina, Paraguai, Uruguai e projetos em países da Europa (NUNES, 2013).

A legislação rompe o paradigma civilista e privado, de igualdade entre as partes contratantes, para prever expressamente o desequilíbrio e a condição de vulnerabilidade do consumidor em relação ao produtor de mercadorias e prestador de serviços. Nasce um novo sujeito de direito, o consumidor, sendo expressamente reconhecida sua vulnerabilidade e necessidade de proteção.

O CDC estabelece um novo patamar de boa-fé e qualidade nas relações privadas no Brasil e constrói um sistema de normas e princípios para proteger e efetivar os direitos do consumidor (MARQUES, 2016). “O consumidor foi identificado constitucionalmente (art. 48 do ADCT) como agente a ser necessariamente protegido de forma especial” (MARQUES, 2016, p. 78).

Por essa razão, logo no artigo 1º do Código de Defesa do Consumidor há a previsão de que as normas de proteção ao consumidor são de ordem pública e interesse social, ou seja, são normas que não podem ser afastadas e de interesse de toda a coletividade.

O interesse social previsto no CDC, nas palavras de Cláudia Lima Marques, “[...] constitui verdadeiramente uma lei de função social, lei de ordem pública econômica, de origem claramente constitucional” (MARQUES, 2013, p. 80). E prossegue:

As leis de função social caracterizam-se por impor novas noções valorativas que devem orientar a sociedade, e por isso optam, geralmente em positivar uma série de direitos assegurados ao grupo tutelado, impondo uma série de novos deveres imputados a outros agentes da sociedade, os quais, por sua profissão ou pelas benesses que recebem, considera o legislador que possam e devam suportar esses riscos. Portanto, são leis que nascem com a árdua tarefa de transformar uma realidade social, de conduzir a sociedade a um novo patamar de harmonia e respeito nas relações jurídicas. (MARQUES, 2013, p. 80)

O CDC reconhece o consumidor como sujeito de direitos que está em situação de vulnerabilidade em relação ao fornecedor de produtos ou serviços e estabelece princípios e regras para equilibrar tais relações e também proporcionar acesso à Justiça, seja de maneira individual ou ainda coletiva.

Mas, como costuma acontecer com toda lei nova, que rompe paradigmas e que traz benefícios a uma parcela da população, houve resistência de boa parte da classe empresária do país, que declarou sua oposição ao Código, afirmando que ele traria prejuízos e “quebra” às empresas.

Em termos históricos, as entidades que mais se opuseram ao código foram a Fiesp [Federação das Indústrias do Estado de São Paulo], a Abinee [Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica] e a Federação do Comércio [do Estado de São Paulo]. Mas havia também pressões localizadas, por exemplo, das agências de publicidade, do setor de consórcios. (BENJAMIN, 2005, p.9)

Não é intuito deste trabalho e nem há espaço para isto neste breve histórico da defesa do consumidor no Brasil aprofundar o estudo de todo o Código de Defesa do Consumidor, mas é importante destacar algumas das mais importantes conquistas e inovações do CDC, no momento de seu surgimento. O primeiro é o reconhecimento expresso da vulnerabilidade do consumidor, em seguida a necessidade de criação de uma Política Nacional das Relações de Consumo, nos artigos 4º e 5º e os direitos básicos ao consumidor, previstos no artigo 6º (BRASIL, 1990).

Ainda, com relação à responsabilidade civil, estabeleceu uma garantia maior, com a previsão de responsabilidade objetiva (salvo exceções). Também inovou em relação à regulação da publicidade, que até então não tinha regramento próprio. Além da possibilidade de defesa dos consumidores de forma coletiva e não só individual.

O Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, previsto nos artigos 105 e 106 do CDC foi regulamentado pelo Decreto Presidencial nº 2.181, de 20 de março de 1997, e integra Procons, Ministério Público, Defensoria Pública, Delegacias de Defesa do Consumidor, Juizados Especiais Cíveis e Organizações Cíveis de defesa do consumidor, que atuam de forma articulada e integrada com a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon).

A importância da existência de um Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, que integra entidades públicas e privadas é assegurar a participação da sociedade civil na defesa do consumidor:

O direito do consumidor, ao lado de outros dos denominados novos direitos típicos da pós-modernidade, como o direito ambiental, guarda uma característica extremamente louvável e que, em boa medida, é uma das razões de sua crescente efetividade, tanto entre nós, quanto na experiência do direito europeu, de influência marcante no Brasil. Trata-se do papel ativo que reserva às diversas organizações da sociedade civil, a qual é expressamente estimulada pelo Código. (MIRAGEM, 2016, p. 2.087)

Todavia, a construção de um direito deve ser constante, especialmente os direitos que asseguram garantias à população, para evitar retrocessos. E, os retrocessos para o direito do consumidor já vem ocorrendo como adverte a presidenta do Conselho Diretor do IDEC, Marilena Lazzarini aponta que há perdas para o direito do consumidor desde o ano de 2017 com o “[...] pelo esvaziamento da Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) e do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC). Mudanças nos dirigentes, nas estratégias, entre outras [...]” (LAZZARINI, 2018, s.p.).

Flávio Tartuce também aponta o ano de 2017 como representativo de retrocessos nos direitos do consumidor, citando como exemplos a Medida Provisória 764/2016, convertida na Lei 13.477/2017 que possibilita forma de pagamento diferenciada entre consumidores, também o fim da franquia de bagagens no transporte aéreo e afirma a necessidade da sociedade civil e entidades de defesa do direito do consumidor se organizem para garantir seus direitos (TARTUCE, 2018).

Bruno Miragem também aponta retrocessos ao direito do consumidor na jurisprudência, como por exemplo, a decisão do Supremo Tribunal Federal reconheceu a prevalência da Convenção de Varsóvia sobre o Código de Defesa do Consumidor, na disciplina da responsabilidade do transportador, no contrato de transporte aéreo internacional de passageiros, decisão do Superior Tribunal de Justiça que afastou o adimplemento substancial como limite à resolução dos contratos de alienação fiduciária, “[...] modificando entendimento de mais de duas décadas, a reforçar a impressão de certo desprestígio do Direito do Consumidor nas cortes superiores” (MIRAGEM, 2017, s.p.).

Desta forma, se o CDC quebrou paradigmas no direito brasileiro e trouxe grandes inovações e conquistas aos cidadãos e à sociedade em geral, isso não significa que o direito seja perene, que não dependa de constante vigilância e atuação da sociedade civil e instituições para que seja garantido não retroceda.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A previsão constitucional do direito do consumidor dentre os direitos e garantias fundamentais e o advento do Código de Defesa do Consumidor no direito brasileiro possibilitaram uma quebra de paradigma com a estrutura privatista que existia até então. O Código Civil de 1916 não assegurava direitos ao consumidor nas relações de consumo, porque o contrato era de compromisso absoluto, como se as partes estivessem no mesmo patamar de igualdade e caso o consumidor sofresse um dano ou prejuízo cabia-lhe provar tal ocorrência, o que praticamente impossibilitava a garantia de seus direitos.

O reconhecimento da desigualdade material entre os contratantes, admitindo a vulnerabilidade do consumidor modifica as relações de consumo, que passam a ser mais equilibradas diante da superioridade econômica, técnica e jurídica do produtor e prestador de serviços. E, que a garantia do direito do consumidor viesse pela via constitucional e depois por uma lei própria, foi uma grande conquista para a sociedade brasileira.

A relevância do estudo do contexto histórico do nascimento de uma legislação é demonstrar a importância da participação da sociedade na luta por seus direitos.

E essa participação e luta por direitos deve ser constante e depende para sua ocorrência do fortalecimento da democracia e do próprio Estado Democrático de Direito.

Quando a democracia fica abalada ou é ameaçada, quando ocorrem quebras institucionais, há retrocessos quanto aos direitos dos cidadãos, porque não há direitos fundamentais sem participação popular, sem democracia.

O objetivo deste trabalho não foi fazer um inventário do Código de Defesa do Consumidor nestes últimos trinta anos, mas demonstrar a importância do nascimento desta lei e o contexto histórico de sua elaboração, que mostrou amadurecimento da sociedade civil, em momento de redemocratização e que ainda há um grande caminho a ser percorrido pela sociedade brasileira, tanto para evitar retrocessos em direitos duramente conquistados, quanto no que diz respeito à educação para o consumo consciente e também pelo fortalecimento da democracia.

REFERÊNCIAS

ALCARÁ, Marcos. A Evolução do Direito do Consumidor. *Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça*. Curso de Direito da UEMS – Unidade Universitária de Dourados. Vol 1, n. 1, 2013. Disponível em <<https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/655>>. Acesso em 25-05-2020.

BENJAMIN, Herman Antonio V. O CDC e a Revolução no Direito Privado [Entrevista]. *Revista do Idec*. Setembro de 2005. Disponível em <http://www.idec.org.br/uploads/revistas_materias/pdfs/2005-09-ed92-entrevista.pdf>. Acesso em 30-05-2020.

BONAVIDES, Paulo. A Constituinte de 1987-1988 e a restauração do Estado de Direito. In: CANOTILHO, J. J. Gomes, MENDES, Gilmar Ferreira. SARLET, Ingo Wolfgang. STRECK, Lênio Luiz (Coord). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

BOTTOMORE, Tom (Org.). *Dicionário do pensamento marxista*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1988. Disponível em <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2543654/mod_resource/content/2/Bottomore_dicion%C3%A1rio_pensamento_marxista.pdf>. Acesso em 25-05-2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 28-05-2020.

_____. *Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em 28-05-2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Institucional. *Escrevendo a História*. Panorama das Décadas. Década de 70. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/visitantes/panorama-das-decadas/copy_of_decada-de-70>. Acesso em 25-05-2020.

CASTRO, Flávia Lages de. *História do Direito Geral e Brasil*. 10ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor. *Especial 25 anos*. 20-07-2012. Disponível em <<https://idec.org.br/publicacao/especial-25-anos>>. Acesso em 28-05-2020.

LAZZARINI, Marilena. Perdas para o Direito do Consumidor. *Idec*. 09-05-2018. Disponível em <<https://idec.org.br/artigo/perdas-para-defesa-do-consumidor>>. Acesso em 30-05-2020.

MARQUES, Cláudia Lima. Comentários dos artigos 1º ao 54. In: MARQUES, Cláudia Lima. BENJAMIN, Antonio Herman V. MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MCDG – Movimento das Donas de Casa e Consumidores de Minas Gerais. Endereço Eletrônico institucional. *Histórico da Entidade*. 2017. Disponível em <<https://mdcmg.com.br/mdc-mg/historico-da-entidade/>>. Acesso em 27-05-2020.

MIRAGEM, Bruno. Comentários aos artigos 105 a 110. In: MARQUES, Cláudia Lima. BENJAMIN, Antonio Herman V. MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

_____. Quais são os caminhos do futuro do Direito do Consumidor? Garantias do Consumo. *Conjur*. 06-12-2017. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-06/garantias-consumo-quais-sao-caminhos-futuro-direito-consumidor>>. Acesso em 30-05-2020.

NUNES, Rizzatto. Comentários ao artigo 5º, XXXII. In: CANOTILHO, J. J. Gomes, MENDES, Gilmar Ferreira. SARLET, Ingo Wolfgang. STRECK, Lênio Luiz (Coord). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

_____. Comentários ao artigo 170, V. In: CANOTILHO, J. J. Gomes, MENDES, Gilmar Ferreira. SARLET, Ingo Wolfgang. STRECK, Lênio Luiz (Coord). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

_____. O dia mundial dos direitos do consumidor e os 50 anos do discurso de John Kennedy. *Migalhas*. Coluna ABC do CDC. 15 de março de 2012. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/coluna/abc-do-cdc/151800/o-dia-mundial-dos-direitos-do-consumidor-e-os-50-anos-do-discurso-de-john-kennedy>>. Acesso em 29-05-2020.

TARTUCE, Flávio. 2017: o ano do retrocesso representativo do Direito do Consumidor. *JusBrasil* – online. 2018. Disponível em <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/533805883/2017-o-ano-do-retrocesso-representativo-do-direito-do-consumidor>>. Acesso em 30-05-2020.